



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001241-05.2014.815.0461**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADA** : Louise Rainer Pereira Gionedis  
**APELADA** : Maria Eugenia da Costa  
**ADVOGADO** : Lucas Freire de Almeida  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea  
**JUIZ (A)** : Osenival dos Santos Costa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGÓCIO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

– A parte ré não apresentou contestação, sendo assim, presume-se como verdadeira a alegação da autora de que o débito em seu nome, que ensejou sua inscrição em órgão de proteção ao crédito, é indevido. Também não trouxe a ré, qualquer adinículo probatório a confirmar sua alegação recursal de que a autora realizou o negocio juridico.

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– “Quantum” da condenação por danos morais: mantida a indenização em R\$ 5.000,00, por ser condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Solânea, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por Maria Eugênia da Costa.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral, alegando a inexistência do dano moral, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório estipulado.

Contrarrazões apresentadas às fls.88/93.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.99/100).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Demanda se funda na discussão acerca da existência de dano moral advindo da inscrição em órgão de proteção ao crédito realizado em nome da Autora.

A Sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), declarando, ainda, a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes.

Pois bem. É cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a

inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem do débito que imputa a Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas não o fez, preferiu manter-se inerte, fazendo com que todos os fatos relatados pela Autora sejam presumidos como verdadeiros.

Ora, o ônus de provar a existência do negócio jurídico de contratação e utilização dos serviços é exclusivo da sociedade Demandada, e, não o fazendo, subsiste em favor do consumidor a alegação de que a cobrança é indevida, por ausência de continuidade de contratação.

A questão é simples: não comprovada a contratação do fornecimento do serviço, tem-se por inexistente a relação jurídica havida entre as partes no que diz respeito aos serviços contestados.

Dessa forma, emerge a conclusão de que o empréstimo contraído em nome da Autora decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a Empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Sendo inexigível o valor do empréstimo, indevida a conduta da Ré em inscrever o nome da Autora em órgão restritivo de crédito, o que restou comprovado às fls.17/18, caracterizando, assim, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação do efetivo dano, bastando a comprovação do fato, no caso, a inscrição em rol de inadimplentes.

Nesse sentido, já se manifestou inúmeras vezes o STJ. Veja-se, a exemplificar:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.

Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. (...).4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 322.079/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013).

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor indenizatório.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a **sentença**.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**